

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE SANTA ISABEL DO PARA – ESTADO DO PARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2022

A Empresa CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 41.463.540/0001-99, EI: 15.7554.556 – 3, com sede na RUA: A19, QUADRA 52: LOTE: 001, S/N, BAIRRO: AMAZONIA: CIDADE: PARAUAPEBAS - PA, TELEFONE: (91) 99382-3291, EMAIL: robsoncvr@hotmail.com, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos termos da Lei 8.666/1993, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, que classificou e habilitou, para o item 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS E MAQUINAS, como primeira colocada, as empresas, TERRA LUZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.045.720/0001-88, e AUTO 4X4 SERVICO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 12.965.774/0001-36, ora RECORRIDA.

Entretanto, conforme restará demonstrado, tal decisão deverá ser reconsiderada, pelos motivos abaixo expostos, desclassificando as empresas RECORRIDA e SENDO DECLARADA COMO VENCEDORA as demais empresas subsequentes, melhor colocada, ora petionária

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cumpre esclarecer que, o Procedimento Licitatório em epígrafe foi instaurado para a escolha da proposta mais vantajosa para a "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS E MAQUINAS, COM CONDUTOR, QUILOMETRAGEM LIVRE E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ."

No ato da sessão, logo no primeiro momento, no Credenciamento, documentos de habilitação e proposta a empresa Recorrida, apresentou os seguintes documentos:

A empresa, TERRA LUZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 14.045.720/0001-88, ora RECORRIDA.

- . Certidão de falência e concordata com efeito positiva;
- Apresentou declaração falsa de enquadramento der ME/EPP, visto que seu faturamento e contrato social, ja registrado no balanço anual da empresa ultrapassa os R\$ 10 milhões de reais.
- . Contrato social divergem das informações contidas do quadro social do administrador e do Cartão CNPJ.

A empresa, AUTO 4X4 SERVICO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 12.965.774/0001-36, ora RECORRIDA.

- . Certidão de falência e concordata com efeito positiva;

E esta Ilustre Instituição, na pessoa do proeiro, (a) permitiu que a empresa Recorrida, fosse aceita e Habilitação, ainda que houvesse negligenciado os paramentos editalícios.

Ocorre que, a observância aos requisitos Editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatária para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.

E o item "14.7.4 Qualificação Econômico-Financeira:" do edital é claro quantos aos documentos que deveriam ser apresentados, concomitante no sistema eletrônico de Proposta e Habilitação:

"14.7.4.1 e 14.7.4.1.2 Todos os documentos relativos de para a Habilitação."

14.7.4.1 CERTIDÃO NEGATIVA de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio.

"14.7.4.1.2 No caso de certidão positiva de recuperação judicial e SEI/TRE-GO - 0271753 - Edital de Pregão Eletrônico https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir... 15 of 46 16/05/2022 15:58extrajudicial, o LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DE QUE O RESPECTIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI ACOLHIDO JUDICIALMENTE, NA FORMA DO ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar os demais requisitos de habilitação".

Podemos concluir que a atitude do ilustre pregoeiro, foi equivocada, pois, as empresas Recorrida, não poderiam serem HABILITADAS, após participar da fase de lances consecutivos no sistema eletrônico:

"5.1 Os licitantes encaminharão, EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema, concomitantemente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação".

"5.2 O não envio da documentação na forma prevista nesse item importa na desclassificação da licitante".

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sendo a licitação procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa, que atenda a TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, não há como se admitir a situação verificada no caso em tela.

A licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, "da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos", nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, a classificação da RECORRIDA traria uma causa de nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme exposto pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição – Editora Atlas, 2011 – página 366):

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º. da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Grifou-se).

Portanto, verifica-se que a classificação de empresas que não estejam em consonância com as regras Editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa, ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.

DO REQUERIMENTO FINAL

O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

- i. O Acolhimento e Provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que a empresa RECORRIDA sejam desclassificada do Procedimento Licitatório; e
- ii. Nos termos da Lei 8.666/93, a classificação das empresas REMANESCENTES DO CERTAME.
- iii. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.

Termos em que,
pede deferimento.

Parauapebas – Pa 19 de maio de 2022.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, O FORNECEDOR AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ/CPF: 12.965.774/0001-36, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA NÃO É COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS E OBJETO DESTA LICITAÇÃO, JÁ QUE A MESMA NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO QUE EXECUTOU NENHUMA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES OU MÁQUINAS PESADAS, CUJO ITEM É 11.1.5 a.1). PORTANTO SOLICITO QUE REVEJA A HABILITAÇÃO DO MESMO.

Fechar